



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Ref.: Inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49

[GUERRA É PAZ

LIBERDADE É ESCRAVIDÃO

IGNORÂNCIA É FORÇA.

George Orwell. 1984]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamentado nos elementos reunidos no inquérito civil em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

em face de:

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 13.347.016/0001-17), pessoa jurídica de direito privado, *provedor de aplicações de internet*, que deverá ser citada na pessoa do seu representante legal, com endereço profissional à Rua Leopoldo Couto de



Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, Ed. Infinity, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, CEP 04542-000; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – INTROITO

Esta ação civil pública tem suporte nos elementos acostados ao inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49 (em anexo), instaurado, nesta Procuradoria da República, objetivando apurar ações ou omissões ilícitas do *Facebook* no Brasil, relativamente à imposição de censura e bloqueio a brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privada, organizações e movimento sociais etc.) usuários da *rede social de internet* mantida pelo aludido *provedor de aplicações*, sob motivações discriminatórias de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc.

Consequentemente, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial que assegure a **neutralidade de rede de internet**, evitando **censura ilícita** e preservando os **direitos à liberdade de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação**, e o **acesso de todos ao conhecimento e à participação na vida cultural**, nos termos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678/92); da Constituição Federal; e da Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *internet*).

2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Esta ação encontra-se, indubitavelmente, no âmbito da **competência da Justiça Federal**, estabelecida *ratione personae*.

Com efeito, nada obstante o Ministério Público Federal seja instituição autônoma, porquanto não é dotado de personalidade jurídica própria, tem-se reconhecido que se situa na estrutura federativa como órgão da União. Destarte, a sua presença na ação, seja como autor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal.

Nessa direção, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o MPF figurar como autor de ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. (...) 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no artigo 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal”. (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luís Felipe Salomão. J. 22.10.2013)

Em suma, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal.

Todavia, como se não bastasse, esta causa também se fundamenta na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de



São José da Costa Rica), promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 678/92, que dispõe expressamente:

“ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

*1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a **liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.***

*O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:***

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou*
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.*

*3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. (...).***” (grifo nosso)



Consequentemente, firma-se, ainda, a **competência da justiça federal** para julgar esta causa, por força da Constituição Federal, artigo 109, inciso III, que determina expressamente: “*competete aos Juízes Federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*”.

Por fim, é oportuno destacar o **inegável caráter de transnacionalidade desta lide**, tendo em vista o alcance e influência que a *internet* exerce sobre todos os brasileiros espalhados no país e no mundo.

Resta patente, assim, a **competência da Justiça Federal para processar e julgar** o processo instaurado por esta demanda.

3 – LEGITIMIDADE ATIVA

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-o da **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**; e b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos**.

No mesmo sentido, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que dispõe a organização,



as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a defesa dos **direitos constitucionais** e de outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**.

É atribuída, pois, ao Ministério Público Federal a função de atuar em **defesa da liberdade de** manifestação de pensamento, **expressão intelectual, artística, científica e de informação**, independentemente de censura ou licença, inclusive nos meios de comunicação social, ao teor da Constituição da República, artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, §§ 1º e 2º.

Compete, outrossim, ao Ministério Público Federal agir em **defesa da garantia de neutralidade da rede mundial** estabelecido na Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *internet*), artigo 3º, inciso IV.

Portanto, é insofismável a **legitimidade ad causam** do Ministério Público Federal para manejar esta ação, voltada à **defesa de direitos fundamentais** previstos na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678/92); na Constituição Federal; e na Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *internet*).

4 – LEGITIMIDADE PASSIVA

A presente ação, consoante se evidencia, está baseada em violações às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a *internet* no Brasil, praticadas pelo *provedor de aplicações Facebook* contra usuários brasileiros.

O *Facebook* é operado pela pessoa jurídica *Facebook Inc.*, sediada nos Estados Unidos da América, e pela *Facebook Ireland Limited*, localizada na Irlanda (fl. 47 do IC 1.18.000.002758/2017-49).



O Código de Processo Civil, artigo 75, inciso X, dispõe que as pessoas jurídicas estrangeiras serão representadas em juízo, ativa ou passivamente, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

No caso específico, o *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* é a agência do serviço *Facebook Inc.* instalada no Brasil, cujo contrato social estabelece, dentre seus objetos: prestação de serviços relacionados a relações-públicas, administração, tecnologia da informação etc., em função do qual se organiza, estrutura e atua a *rede social de internet* objeto desta demanda (fls. 47 e 56 do IC 1.18.000.002758/2017-49).

É patente, pois, a legitimidade passiva do réu.

5 – MÉRITO

5.1 – FUNDAMENTOS DE FATO

Quando a opinião de um homem deve ser imposta a outro?

Para o homem civilizado, nunca.

Para os bárbaros e tiranos, sempre que se queira.

O homem que detém o poder de impor sua opinião a outro pode silenciá-lo, prendê-lo, torturá-lo, escravizá-lo, matá-lo, eliminá-lo física, mental e espiritualmente do passado, do presente e do futuro.

Somente o homem livre é verdadeiramente homem.

5.1.1 – SANÇÕES APLICADAS PELO PROVEDOR DE APLICAÇÕES FACEBOOK



Instaurou-se nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49 (em anexo), visando apurar ações ou omissões ilícitas do *Facebook* no Brasil, relativamente à imposição de censura e bloqueio a brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privada, organizações e movimento sociais etc.) usuários da *rede social de internet* mantida pelo réu, sob motivações discriminatórias de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc.

A abertura da investigação sustentou-se, inicialmente, em matérias jornalísticas relatando a suspensão de contas de forma unilateral e não transparente por parte da *rede social de internet* mantida pelo *Facebook* (fls. 1/21 do IC 1.18.000.002758/2017-49).

Posteriormente, tendo em vista **reclamações públicas de usuários brasileiros sobre suposta censura e exclusão de perfis ou postagens** pela *rede social de internet* operada pelo *Facebook*, este órgão do Ministério Público Federal, almejando **ouvir a sociedade**, determinou a abertura de **chamamento público**, para que cidadãos, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc. pudessem encaminhar informações, reclamações e representações acerca de eventuais sanções ilícitas impostas pelo indigitado *provedor de aplicações* a usuários brasileiros (fls. 22/24 do IC 1.18.000.002758/2017-49).

Em resposta ao aludido **chamamento público**, este órgão ministerial recebeu diversos relatos de cidadãos apontando irregularidades cometidas pelo *Facebook*, ao impor punições a usuários da sua *rede social de internet* (anexos do IC 1.18.000.002758/2017-49). A título de exemplo:

- a) o cidadão Ângelo da Cruz Martins afirmou: “*Tive uma postagem deletada inexplicavelmente pelo Facebook. Eles*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

alegaram suspeita de SPAM, mesmo sendo uma postagem contendo um link e um texto de minha autoria (...)". Em anexo, encaminhou *print* da publicação, contendo manifestação contrária a fato ocorrido durante a exposição "Queer Museu";

b) a cidadã Paula Moreira Felix disse: "*(...) envio (...) prints screens de censura exercida contra mim pela rede social Facebook, consistente de bloqueio por 30 dias por haver eu, em 11 de setembro de 2017, me manifestado contra a exposição Queer Museu (...)*". A cidadã encaminhou *prints* da postagem removida e da justificativa dada pelo *Facebook*, que considerou que a mensagem violou os "*Padrões da Comunidade*";

c) o cidadão Flávio Gordon também relatou que sua conta na *rede social* fora suspensa por 3 (três) dias, em agosto de 2018, por supostamente ter promovido *discurso de ódio* em uma postagem datada de junho de 2015, o que violaria os *Padrões da Comunidade* do *Facebook*. Juntou *prints* da mensagem e da notificação da suspensão da conta pelo *Facebook*; e

d) o cidadão Roosevelt Pessoa Dantas relatou que sua conta na *rede social* fora "*bloqueada e desativada de forma arbitrária pelo Facebook (...) com sequestro de todas informações de aproximadamente 5.000 amigos, inúmeros grupos, outros inúmeros arquivos de foto e lembranças que não nos permitem recuperá-las*".

Ainda, no curso da investigação, foram requisitadas informações sobre a política do *Facebook* quanto à propagação de



notícias falsas; ocasião em que o réu respondeu que a questão é tratada em seus *Padrões da Comunidade*. Em seguida, afirmou que “*não remove notícias falsas da plataforma, mas reduz significativamente sua distribuição para aparecer menos no Feed de Notícias*” (fl. 189 do IC) - entretanto, posteriormente, asseverou que “*para reduzir a disseminação de notícias falsas, o Facebook também remove contas falsas e interrompe os incentivos econômicos daqueles envolvidos no tráfico de informações enganosas*” (fl. 190 do IC). Afinal, apontou que “*A maioria das ações adotadas para remover conteúdo de baixa qualidade gira em torno de contas falsas e da grande quantidade de spam gerada por elas*” (fl. 192 do IC).

Portanto, resta evidente que *Facebook*, a pretexto de fazer cumprir os seus *Termos de Uso* e *Padrões da Comunidade*, tem imposto, diretamente, **sanções a seus usuários**, entre as quais se destacam: bloqueio de acesso à conta, exclusão de perfis e de conteúdos, restrição de alcance orgânico de postagens, remoção de direitos de publicidade, desativação de conta etc.

A par disso, é notório que usuários da sobredita *rede social de internet*, como exemplificam os que se manifestaram no inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49, sofrem violações a seus direitos, tanto em decorrência da **ausência de adequado procedimento contraditório** a garantir comunicação, defesa e recurso; quanto em função da prática de **controle de conteúdo e aplicação de sanções** a usuários pelo referido *provedor de aplicações*.

Dito isso, a presente ação concentra-se exclusivamente nas condutas adotadas pelo *Facebook*, no que concerne a: *i) controle de conteúdo* de postagens feitas por seus usuários; *ii) tratamento dispensado a supostas notícias falsas*, referidas também como *fake*



news, e a *conteúdo questionável* identificado como **discurso de ódio**; e *iii)* ausência de procedimento adequado à aplicação de **sanções a usuários**.

5.1.1.1 – INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE

Relativamente ao **controle de conteúdo** exercido pelo *provedor de aplicações Facebook* sobre o que se denominam *notícias falsas*, popularmente aludidas como *fake news*, publicadas na sua *rede social de internet*, os respectivos *Padrões da Comunidade* dispõem o seguinte:

“18. Notícias falsas

Fundamento da política

*Reduzir a disseminação de notícias falsas no Facebook é uma responsabilidade que levamos a sério. Também reconhecemos que essa é uma questão desafiadora e delicada. Queremos ajudar as pessoas a se manter bem informadas sem deixar de lado o discurso público produtivo. Existe uma linha tênue entre notícias falsas e sátiras ou opiniões. Por esse motivo, **não removemos notícias falsas do Facebook**, mas, em vez disso, **reduzimos significativamente sua distribuição, mostrando-as mais abaixo no Feed de Notícias.***

Estamos empenhados em criar uma comunidade mais bem informada e em reduzir a disseminação de notícias falsas de diversos modos, entre eles por

- *Bloquear os incentivos econômicos a pessoas, Páginas e domínios que propagam informações enganosas*



- *Usar vários sinais, incluindo o feedback da nossa comunidade para informar um modelo de aprendizado por máquina que prevê quais histórias podem ser falsas*
- *Reduzir a distribuição de conteúdo classificado como falso por verificadores de fatos terceirizados independentes*
- *Capacitar pessoas a decidir por conta própria o que ler, no que confiar e o que compartilhar, informando-as com mais contexto e promovendo a educação em relação às notícias*
- *Colaborar com acadêmicos e outras organizações para ajudar a resolver este problema desafiador”.*

Além das medidas acima indicadas – *bloqueio de incentivos financeiros, redução do alcance orgânico das postagens e classificação da informação por verificadores de fatos terceirizados* –, o Facebook igualmente promove a **remoção de perfis ou páginas** supostamente falsos, com o intuito de combater as alegadas *notícias falsas*. O réu declara que *“Perfis falsos são frequentemente associados a notícias falsas”* (fl. 187 do IC 1.18.000.002758/2017-49).

Esse foi o pretexto alegado para remoção em massa de diversos perfis e páginas da citada rede social, em julho de 2018, ocasião em que o Facebook divulgou que eles fariam *“parte de uma rede coordenada que se ocultava com o uso de contas falsas no Facebook, e escondia das pessoas a natureza e a origem de seu conteúdo com o propósito de gerar divisão e espalhar desinformação”*. (fl. 197 do IC 1.18.000.002758/2017-49).

A despeito dessas práticas, no inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49, o Facebook aduziu que *“não é (nem deveria/poderia ser) árbitro da verdade”* (fl. 189 do IC



1.18.000.002758/2017-49), e que, para realizar esse objetivo, trabalha com *organizações de checagem de fatos* para “*limitar a disseminação de artigos classificados como falsos*” (fl. 190 do IC 1.18.000.002758/2017-49).

Percebe-se, assim, que o *Facebook reconhece que não é árbitro da verdade*, porém, camufladamente, delega a arbitragem a terceiros, à medida que escolhe, contrata e remunera organizações autodenominadas “*agências de checagem de fatos*”, para alegadamente realizar *checagem de fatos*, enquanto o *provedor de aplicações* mantém **o poder final de aplicar sanções unilaterais contra usuários** com base no resultado dessas supostas checagens.

Eis que surgem alguns questionamentos que revelam a dificuldade de se admitir que o Facebook possa dizer, por si ou por interpostas agências, o que é *a verdade*, e, a par disso, infligir punições a usuários da sua *rede social de internet*:

- Que é *a verdade*?
- Que é *a verdade* para o *Facebook*?
- Quem o *Facebook* considera competente para dizer *a verdade* em sua *rede social de internet*?
- De qual perspectiva *a verdade* dos fatos é definida pelo *Facebook* ou suas agências contratadas?
- O *Facebook* reconhece que os usuários têm direito a visões distintas da *verdade*, por exemplo, religiosa, mística, filosófica, psicológica, sociológica, antropológica, jornalística, jurídica, econômica, política etc.?
- Quem chega os checadores?



Nesse passo, nota-se que o réu, malgrado afirme a importância de “*capacitar pessoas a decidir por conta própria o que ler, no que confiar e o que compartilhar, informando-as com mais contexto e promovendo a educação em relação às notícias*”, continua atribuindo-se o poder de **reduzir, por iniciativa própria, a distribuição do conteúdo classificado como falso.**

Agindo dessa forma, embora tente se dissimular mediante **terceirização de checagem de pretensas verdades factuais**, o Facebook invoca para si um **poder de controlar e censurar conteúdos** postados por seus usuários.

5.1.1.2 – CONTEÚDO QUESTIONÁVEL

Em seus *Padrões da Comunidade*, o provedor de aplicações Facebook estabelece **controle de conteúdo** sobre o que supostamente caracterizaria *discurso de ódio* publicado em sua *rede social de internet*:

“11. *Discurso de ódio*

Não permitimos discurso de ódio no Facebook por criar um ambiente de intimidação e de exclusão que, em alguns casos, pode promover violência no mundo real.

Definimos discurso de ódio como um ataque direto a pessoas com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, filiação religiosa, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença ou deficiência grave. Também oferecemos proteções para o status migratório. Definimos ataques como discursos violentos ou degradantes, declarações de inferioridade ou incentivo à exclusão ou segregação. Classificamos os ataques em três níveis de gravidade, descritos abaixo:



Às vezes, as pessoas compartilham conteúdo com discurso de ódio alheio com o objetivo de conscientizar e educar. Em alguns casos, palavras ou termos que poderiam violar nossos padrões são usados de maneira autorreferente ou para fortalecer uma causa. Às vezes, as pessoas expressam desprezo no contexto de uma separação amorosa. Outras vezes, elas usam linguagem exclusiva de gênero para controlar a participação em um grupo de apoio positivo ou de saúde, como um grupo de amamentação apenas para mulheres. Em todos esses casos, permitiremos o conteúdo, mas esperamos que as pessoas indiquem claramente suas intenções, o que nos ajudará a compreender melhor por que compartilharam o referido conteúdo. Se a intenção não for clara, poderemos remover o conteúdo.

Permitimos comentários sociais e humorísticos relacionados a esses tópicos. Além disso, acreditamos que, quando as pessoas usam a identidade real, são mais responsáveis no compartilhamento desse tipo de comentário.

(...)

Não publique:

Ataques de nível um, que visam um indivíduo ou grupo de pessoas que apresentem uma das características ou status migratório acima (incluindo todos os subconjuntos, salvo os que descrevem o cometimento de crimes violentos ou ofensas sexuais), em que se define ataque como



- *Qualquer discurso violento ou apoio de forma escrita ou visual*
- *Discurso degradante, como com referência a ou comparação com:*
 - *Insetos*
 - *Animais culturalmente percebidos como inferiores física ou intelectualmente*
 - *Sujeira, bactérias, doenças e excrementos*
 - *Predadores sexuais*
 - *Ser sub-humano*
 - *Criminosos sexuais e violentos*
 - *Outros criminosos (inclusive, entre outros, ‘ladrões’, ‘assaltantes de bancos’, ou ao dizer que ‘todo [característica protegida ou semiprotégida] é criminoso’)*
- *Deboche do conceito, de eventos ou de vítimas de crimes de ódio, mesmo que nenhuma pessoa real apareça na imagem*
- *Comparações degradantes designadas de forma escrita e visual*

Ataques de nível dois, que visam um indivíduo ou grupo de pessoas que compartilham de uma das características supracitadas, em que se define ataque como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

- *Declarações ou imagens que sugiram deficiência moral, mental ou física de um indivíduo ou grupo*
 - *Física (inclusive, entre outras, ‘deformado’, ‘atrofiado’, ‘horrrível’, ‘feio’)*
 - *Mental (inclusive, entre outras, ‘retardado’, ‘idiota’, ‘QI baixo’, ‘burro’, ‘imbecil’)*
 - *Moral (inclusive, entre outras, ‘safado’, ‘falso’, ‘fácil’, ‘interesseiro’)*
- *Expressões de desprezo ou seu equivalente visual, inclusive (entre outras)*
 - *‘Odeio’*
 - *‘Não gosto’*
 - *‘X são os piores’*
- *Expressões de repulsa ou seu equivalente visual, inclusive (entre outras)*
 - *‘Que nojo’*
 - *‘Asqueroso’*
 - *‘Repugnante’*
 - *Xingar um indivíduo ou grupo de pessoas que compartilhem características protegidas*

Ataques de nível três, que são apelos pela exclusão ou segregação de um indivíduo ou grupo de pessoas com base nas características citadas acima. Permitimos críticas a



políticas de imigração e argumentos em favor da sua restrição.

Conteúdo que descreva ou vise negativamente pessoas por meio de difamação, em que se define difamação como palavras comumente usadas como rótulos insultuosos para as características citadas acima”¹ (grifo nosso)

Evidencia-se, porém, que a configuração, ou não, do que se aponta como *discurso de ódio não comporta análise puramente objetiva*. O Facebook reconhece que “*Para os casos de discurso de ódio, a tecnologia ainda não funciona tão bem, então, é necessária a verificação de itens de conteúdo pelas equipes de revisão*” (pág. 193 do IC 1.18.000.002758/2017-49).

Noutras palavras, no que concerne ao **controle de conteúdo** do que caracterizaria *discurso de ódio*, o próprio Facebook admite que não é possível determinar o mesmo automaticamente, pelo que necessita de juízo subjetivo de seres humanos.

Além de toda dificuldade técnico-operacional do Facebook para lidar com a matéria, é imperioso frisar que o se supõe consubstanciar *discurso de ódio não constitui categoria jurídica autônoma no ordenamento brasileiro*. Não passa, no mais das vezes, de argumento retórico para constranger, silenciar, excluir do debate público vozes dissonantes de pautas ideológicas bastante influentes nos no *establishment* político-midiático.

Essa situação, obviamente, escancara-se à possibilidade de se infligir **censura à liberdade** de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação, e obstáculos

¹Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/communitystandards/hate_speech>. Acesso em: 25/6/2019.



ao acesso de todos ao conhecimento e à participação cultural na *rede social de internet* mantida pelo *Facebook*.

5.2 – FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL

5.2.1 – DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO

Os **direitos fundamentais** apresentam dupla acepção: de **liberdade negativa**, que proíbe ingerência do Estado na esfera individual; e de **liberdade positiva**, concernente ao poder do indivíduo em face do Estado.

Nesse sentido, “*os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à **necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual – são denominados direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa***”².

Liberdade de ser, pensar e agir é inerente à personalidade de todos os seres humanos, iguais em dignidade. Sofre, é certo, limitações da ordem jurídica, as quais obedecem ao princípio da proporcionalidade e à preservação da dignidade humana.

Nessa direção, “***não se admite a imposição da submissão às determinações estatais sem a preservação da dignidade individual, com a transformação do indivíduo num servo. [...] Por fim, a tutela à liberdade vai mais além, assegurando a preservação de um***

² PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado, 14 ed. Método, São Paulo, 2014.pag. 98.



núcleo mínimo inafastável de escolhas quanto ao destino individual e coletivo. O Estado não pode eliminar a margem de autonomia individual necessária à realização do potencial individual. Há um mínimo de liberdade insuprimível, porque indispensável à composição da personalidade humana e da identificação do sujeito³.

Consoante essa visão dos **direitos fundamentais**, a Constituição Federal assegura aos brasileiros a **livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão**, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) (grifo nosso)

A propósito, vale colacionar excerto da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, da qual é Brasil foi signatário, que prevê:

“Artigo 19

³JUSTEN, Marçal F. Curso de Direito Administrativo. 6 ed. rev. e atual. Fórum, Belo Horizonte, 2010, pag. 168.

⁴ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 5/7/2019.



*Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, **receber e transmitir informações e ideias** por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”* (grifo nosso)

No mesmo sentido, estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/92:

“ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

*1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a **liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.***

*O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:***

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou*
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.*

*3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais***



ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões (...).” (grifo nosso)

Inegável, portanto, que a **livre** manifestação de pensamento e **da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação** confunde-se com o processo de humanização.

Com efeito, a **história da humanidade conforma-se com a história da comunicação**. O **ser humano** é à medida que simbolicamente apreende a realidade do espaço-temporal, absorve-a, internaliza-a, comunica-a aos semelhantes das presentes e das futuras gerações, enfim, culturaliza-se. Pois, o instrumento que serve à **comunicação humana é a linguagem**, que se expressa discursivamente em forma poética, retórica, dialética, analítica⁵.

Nos limites cognitivos desta demanda, é apropriado saber que a *internet* se constitui **instrumento material de comunicação** e, por conseguinte, do processo cultural. Apesar disso, entremostra-se que a *internet* transforma-se e transforma o mundo, rápida e inexoravelmente, perpassando-se da condição de mero instrumento material para se convolar em comunicação mesma, às vezes, de modo que indistinguível. O ser humano, talvez, venha a ter no binômio *comunicação-internet* uma **condição de possibilidade de conhecimento** de um *novo mundo* sequer vislumbrado.

Tudo isso acontece a velocidades estonteantes,

⁵CARVALHO, Olavo de. Aristóteles em Nova Perspectiva – Introdução à Teoria dos Quatro Discursos. Vide Editorial, Campinas, 2013, p. 63-68.



representando mudanças sequer imaginadas no passado, até mesmo pelos mais criativos autores de ficção, as quais, no entanto, são sobremaneira insuportáveis passivamente aos agentes do processo histórico, que dominam o mundo econômica, social e politicamente.

À luz dessas ideias, sem se violentar a natureza humana, não divisa alguma possibilidade de se **impedir o livre fluxo comunicações** pela *internet*, desde a pressuposição de **convivência econômica, social e política abertamente interconectada**, constituída sobre os alicerces da **liberdade** de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação, e do acesso de todos ao conhecimento e à participação na vida cultural.

É nesse contexto que se deve compreender a Constituição Cidadão como uma carta de **direitos e deveres**, implicando, por vezes, a ponderação e coexistência de institutos aparentemente antagônicos. Com efeito, **eventual restrição ao livre fluxo de comunicações na internet** não pode servir desarrazoadamente à **interdição ou eliminação de direitos fundamentais**.

Nessa direção, a Constituição Federal, ao normatizar a **comunicação social**, densifica semanticamente dos indigitados **direitos fundamentais** em regras claríssimas:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, **sob qualquer forma, processo ou veículo** não sofrerão qualquer **restrição**, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o***



disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

*§ 2º É vedada toda e qualquer **censura** de natureza política, ideológica e artística.” (grifo nosso)*

Portanto, a **censura ilícita** de conteúdo publicado em *redes sociais de internet* mantidas por *provedores de aplicações* consubstancia indisfarçável **violência contra os direitos à liberdade de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação**; e impede o acesso de todos ao conhecimento e à participação na vida cultural, consagrados nas aludidas normas da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica.

Tal **censura ilícita** perpetrada contra brasileiros por empresas estrangeiras concentradoras de extraordinário poder econômico, social e político, em escala global nunca antes sequer igualada, ofende, ademais, a **soberania nacional, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a pluralismo político**, fundamentos do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Cidadã.

5.2.2 – MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da *internet* (Lei federal nº 12.965/2014) estabelece os **princípios, garantias, direitos e deveres** para o uso da *internet* no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Inibindo qualquer forma de **discriminação ilícita de usuários**, por conseguinte, da **cidadania brasileira**, o Marco Civil da *internet*, em seu artigo 2º, *caput* e incisos II ao VI, estabelece como **fundamento da internet no Brasil o respeito à liberdade de**



expressão, bem como: os **direitos humanos**, o desenvolvimento da personalidade e o **exercício da cidadania em meios digitais**; a **pluralidade e a diversidade**; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; a **finalidade social da rede**.

O Marco Civil, também, traz em seu artigo 3º, inciso IV, o **princípio da preservação e garantia da neutralidade da rede**, o qual é sobremaneira reforçado pela norma do artigo 19, cujo intuito é assegurar a **liberdade de comunicação e impedir a prática de censura**, explícita ou dissimulada, obrigando que os *provedores de aplicações de internet* somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de **conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Noutras palavras, o Marco Civil, em função da **preservação e garantia de neutralidade da rede**, não permite que os *provedores de aplicações* realizem diretamente **controle** relativamente ao **conteúdo publicado por terceiros**, à medida que **condiciona a sua indisponibilidade ao cumprimento de ordem judicial específica**; em contrapartida, isenta os mesmos *provedores* de responsabilidade civil pelo que publicam terceiros.

Prosseguindo, as normas do artigo 9º, §§ 1º ao 3º, criam **deveres de abstenção de causar danos**, prestação de informação, **transparência, isonomia, não discriminação dos usuários**; bem como **vedam bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise de conteúdo transmitido**. Obviamente, esses deveres se impõe também aos



provedores de aplicações em geral, inclusive os proprietários de *redes sociais da internet*.

De conseguinte, efetuar-se **controle de conteúdo** publicado em *rede social de internet*, diretamente por *provedores de aplicações*, malgrado se invocando o subterfúgio de prevenir a propagação de *discurso de ódio* ou *notícia falsa*, implica violação à **neutralidade da rede de internet**, bem como às demais normas do Marco Civil da *internet* acima indicadas.

5.2.3 – CONDUTAS ILÍCITAS DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES FACEBOOK

5.2.3.1 – CONTROLE DE CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES A USUÁRIOS DO FACEBOOK

O Brasil tem cerca de 7 em cada 10 domicílios com acesso à *internet* – há aproximadamente 130 milhões de usuários, para uma população total estimada de 207 milhões de pessoas. Sendo os principais *provedores de aplicações* mantidos por empresas estrangeiras: **Facebook: 127 milhões de usuários⁶; Twitter: 40 milhões de usuários; Youtube: 82 milhões de usuários; e WhatsApp: 120 milhões de usuários.**

Trata-se, nesses casos, de corporações empresariais que detêm intenso **domínio sobre informações pessoais, familiares, profissionais, comerciais, sociais, culturais** etc., e, destarte, comunicações realizadas por aproximadamente 130 milhões de brasileiros que usam *internet*, especialmente as *redes sociais*, para exercer suas liberdades de manifestação de pensamento, expressão

⁶<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-07/facebook-chega-127-milhoes-de-usuarios-no-brasil> Acesso em 8/7/2019



intelectual, artística, científica e de informação, como também o acesso de todos ao conhecimento e à participação na vida cultural.

Porém, é compreensível que até mesmo os brasileiros que não possuem *conta de usuário* nas *redes sociais de internet* desses *provedores de aplicações* têm as suas vidas atingidas, ainda que indiretamente, pelo que nelas acontece.

Nessa ordem de raciocínio, é comum que usuários de *redes sociais de internet* mantenham arquivados seus **registros biográficos**: fotografias, áudios, vídeos, textos etc., como também suas **redes de relacionamentos** unicamente nos serviços oferecidos pelos *provedores de aplicações*; sem esquecer os **milhões de outras pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades econômicas, sociais e políticas** em nesses ambientes.

Especificadamente o *Facebook*, “o grau de penetração da referida rede social e seu uso como um dos principais canais de comunicação entre seus usuários torna seu papel na concretização do direito à liberdade de expressão relevante”⁷.

Ademais, não se pode perder de vista o extraordinário **poder econômico, social e político** concentrado nas mãos dos maiores *provedores de aplicações* do mundo, os quais mantêm *redes sociais* na *internet* em operação no Brasil. Cabe indagar: **eles têm o direito de assumir para si o poder de vida e morte civil de cidadãos nessa ágora global?**

Não é difícil perceber as **repercussões negativas** que **punições ilícitas** aplicadas pelos *provedores de aplicações* geram

⁷MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; SOUZA, Stella Regina Coeli de. Discurso de Ódio pelo Facebook: Transparência e Procedimentos de Contenção. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], / Universidade do Oeste de Santa Catarina – Vol. 1, n. 1 (jan./jun. 2000) – Joaçaba, Ed. Unoesc, 2000. p. 533.



sobre a vida dos brasileiros em geral.

Avançando a cognição para o caso específico, sobretudo as relações do *Facebook* com seus usuários, eles são prejudicados em seus direitos, sob a **perspectiva substantiva**, haja vista que as categorias argumentativas *discurso de ódio* e *notícias falsas* caracterizam-se por elevada indeterminação, intensa carga de subjetivismo; sem falar da ausência de tipificação jurídica propriamente dita.

Igualmente, são prejudicados em seus direitos, sob a **perspectiva formal**, em função da **ausência de adequado procedimento contraditório** apto a garantir comunicação, defesa e recurso aos usuários, tanto na realização de **controle de conteúdo**, quanto na **aplicação de sanções** pelo *Facebook*.

Acerca da categoria ***discurso de ódio***, as ilicitudes perpetradas pelo réu se mostram claríssimas.

Consoante exposto alhures, o *Facebook* reconhece que “*para os casos de discurso de ódio, a tecnologia ainda não funciona tão bem, então, é necessária a verificação de itens de conteúdo pelas equipes de revisão*” (pág. 193 do IC 1.18.000.002758/2017-49). Ou seja, o réu aduz a **impossibilidade de se estabelecer previamente critérios objetivos** para realizar o controle desse conteúdo.

Consequência inescapável: **não há objetividade do *Facebook* ao realizar o controle de tais conteúdos alegadamente odiosos**. Veja-se: “(...) em relação às características e à política de seleção das pessoas que cuidam de tais exames”⁸. Note-se que não é incomum que usuários questionem a interpretação feita pelo *Facebook*

⁸ MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; SOUZA, Stella Regina Coeli de. *Op. cit.*, p. 549.



sobre o que configuraria, ou não, *discurso de ódio*. Afinal, *ódio* se enquadra entre as categorias afetivas, tais como paixão, amor, desejo, prazer, nojo, desprezo, ojeriza, dor etc.

Além do mais, observa-se que, ao tratar do *discurso de ódio* nos *Padrões da Comunidade*, o réu aponta como possibilidade de sanção apenas a *remoção do conteúdo* pertinente; embora o comportamento também possa resultar *bloqueio temporário do usuário ou mesmo na desativação da conta*, conforme informações extraídas da *Central de Ajuda do provedor de aplicações*.

Relativamente à categoria das *notícias falsas*, popularmente referidas como *fake news*, em melhor não está o *Facebook*. As ilicitudes praticadas pelo réu se mostram evidentes.

Epistemologicamente, o conhecimento sobre *o que é a verdade* desenvolve-se sob diversas perspectivas cognitivas, métodos, possibilidades, limites, premissas, conclusões, para se estabelecer algo como *verdadeiro*. Nesse sentido, a discussão não se encerra a saber se *existe ou não a verdade*, mas se deve perquirir as *condições* que permitem ser alcançada e se afirmar enquanto tal.

Explica-se. A partir de uma concepção **dogmática**, *a verdade*, para ser *verdade*, deve ser absoluta. Ainda que não esteja estabelecida ou não tenha sido encontrada, *a verdade* deve ser compreendida como possível, porquanto é *a verdade*. Nessa condição, é, necessariamente, absoluta.

Por outro lado, numa compreensão **cética**, a ideia de *uma verdade* – ou, até mais, *verdades* – se torna possível justamente pela impossibilidade de se estabelecer algo pertinente ao ser humano como absoluto. Ao se afastar a dogmática, exclui-se a absoluta certeza da



verdade. Ainda que submetida ao risco de indefinição permanente, uma verdade passa a ser vista como resultado de processo metodológico, subjetivo, histórico, cultural, relativo, etc. Assim, uma verdade, arbitrária ou não, pode conviver com outras verdades, pode ser revista, alterada, negociada, superada ou, enfim, abandonada.

Compreende-se, pois, que a **livre manifestação de pensamento e da expressão intelectual, artística, científica e de informação não se coaduna com imposição dogmática de uma verdade pelo Facebook**. É descabido, portanto, pressupondo uma hipotética *verdade "facebookeana"*, infligir sanções a usuários.

Apesar disso, é fato público e notório que o *Facebook* impõe **sanções a seus usuários**, embora não explicita de forma transparente e objetiva os tipos de sanções aplicáveis e suas gradações; nem os procedimentos de verificação, aplicação de sanções, defesa e recuso para o usuário atingido etc. Algumas questões pertinentes:

- Quais os pressupostos fáticos e jurídicos ensejam aplicação de sanções a usuário?
- Quais os tipos de sanções são previstas e a gradação das mesmas?
- Quem é responsável pela verificação dos pressupostos fáticos e jurídicos?
- Qual o procedimento adotado para se verificar descumprimento de normas legais, *termos de serviços e padrões da comunidade*?
- Quais a possibilidade de defesa e recurso para usuários eventualmente penalizados?



- Quais os critérios utilizados para determinar se uma publicação deve ser apenas restringida, suspensa ou removida?
- Quais os critérios utilizados para impor ao usuário suspensão, bloqueado, desativação de conta?

Aliás, o bloqueio, uma vez imposto, sequer pode ser removido antecipadamente, conforme se extrai das informações da *Central de Ajuda* da rede social em apreço.

Extrai-se, também da *Central de Ajuda* do *Facebook* que a **desativação de contas pode ocorrer sem prévio aviso ao usuário e impossibilitar a sua restauração**, “*por violações graves dos Padrões da Comunidade*”, mas o réu não explicita aos usuários quais são essas violações consideradas graves.

Outras **penalidades também são aplicadas sem aviso prévia**. Embora atualmente seja disponibilizada ferramenta para *apelação*, não existe regramento sobre o tempo o usuário tem à disposição para recorrer e qual o prazo tem o *Facebook* para decidir acerca de eventual pedido de reconsideração, por exemplo.

Diante desse quadro, importa ressaltar que são **ilícitas as punições aplicadas** pelo réu, por sua própria iniciativa, a usuários brasileiros da sua *rede social*, a pretexto de inibir a difusão de *discurso de ódio* ou *notícias falsas*; que lhes ocasionam incomensuráveis danos morais e patrimoniais; pessoais, familiares, sociais; econômicos, políticos etc.

À medida que o *Facebook* opera *rede social de internet* e, por atos próprios, supostamente com base em suas *políticas internas*, independentemente de decisão judicial, **arvora-se detentor do poder de punir usuários**, com suporte em **controle do conteúdo** de suas



publicações, escancara-se um **poder absoluto de vida e morte civil de cidadãos na *internet***, nessa *ágora* mundial contemporânea.

Com efeito, a **penalização de usuários da rede social de *internet*** do réu, diretamente, a pretexto de se realizar **controle de conteúdo de *discurso de ódio*** ou de *notícia falsa*, significa violação da **neutralidade de rede de *internet***; implica **censura que infringe os direitos à liberdade de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação**; e impede o acesso de todos ao conhecimento e à participação na vida cultural, consagrados nas mencionadas normas da Constituição Federal, do Marco Civil da *internet* e do Pacto de São José da Costa Rica.

Configuram-se, desse modo, graves ofensas à ordem jurídica, ao regime democrático, a direitos sociais e individuais indisponíveis de envergadura constitucional, que demandam a intervenção do Estado, com a finalidade de proteger ou restabelecer os direitos ameaçados ou lesados.

Pertinente, ainda, à imputação de *discurso ódio* ou de *notícias falsas* a usuários, sobretudo quanto à **transparência e procedimentos adotados pelo Facebook**, bem como a correlata atuação do Estado, observa-se que: *“se o direito positivo estatal já não possui capacidade de, sozinho, trazer soluções que efetivamente sirvam ao combate do hate speech propagado nas redes sociais, verifica-se necessário que os gestores de tais plataformas se comprometam a garantir à comunidade a existência de procedimentos eficazes nesse sentido. Demais disso, cabe ao Estado ser o fiscal de como tais políticas são criadas e executadas – afinal, trata-se do exercício da liberdade de expressão, um dos pilares da democracia. Quanto mais claros os processos por meio dos quais as redes sociais gerenciam o*



direito à liberdade de expressão, mais subsídios possui a comunidade – interna e externa ao Facebook – para fiscalizar e aperfeiçoar o exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual.”⁹

Cuida-se, afinal, de indisfarçável violação **contra a soberania nacional, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político**, fundamentos do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Cidadã, cabendo ao Estado, por intermédio dos seus órgãos competentes, inclusive o Ministério Público Federal, promover as medidas pertinentes à defesa dos direitos ameaçados ou lesados dos cidadãos e da sociedade.

6 – PRETENSÕES DESTA DEMANDA

6.1 – PRETENSÕES DE DIREITO MATERIAL

Do que se expôs, conclui-se que o *Facebook* realiza **controle de conteúdo e classificação de postagens** feitas por usuários da aludida *rede social de internet*, como *discurso de ódio* ou *notícia falsa*, e, por ato próprio, **sem procedimento contraditório** adequado, impõe-lhes sanções; configurando-se, desse modo, **práticas ilícitas que ameaçam ou lesão direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** de usuários brasileiros, que devem ser tutelados, nos termos da ordem jurídica nacional.

Destarte, as práticas ilícitas do réu devem ser afastadas imediatamente pela ordem jurídica, utilizando-se **pretensões e respectivas tutelas jurisdicionais inibitórias**.

A pretensão de natureza inibitória e a correlata tutela jurisdicional: *“prestada por meio de ação de conhecimento, e assim*

⁹MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; SOUZA, Stella Regina Coeli de. *Op. cit.*, p. 549.



não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita principal”. Trata-se de “ação de conhecimento de natureza preventiva destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito”¹⁰.

Por sua vez, a **tutela inibitória funda-se**: “**no próprio direito material. Se várias situações de direitos substanciais, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de admitir ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano**”¹¹.

A **tutela inibitória pressupõe**: “**a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo**”¹².

Acerca das **técnicas processuais colocadas à disposição da tutela inibitória**, a **sentença jurisdicional mandamental** se adéqua à mesma, porquanto essa: “**tem, por fim, obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado (...). É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Nesse tipo de sentença, o juiz ordena, e não simplesmente condena. E nisso reside,**

¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 251.

¹¹MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 251.

¹²MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 255.



*precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento*¹³.

Normativamente, a **tutela jurisdicional inibitória fundamenta-se constitucionalmente**: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). **Infraconstitucionalmente, o instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional se insere na Lei federal nº 7.347/1985.**

Neste caso, a **tutela jurídico-processual** à disposição das **pretensões inibitórias** desta demanda é a **sentença de eficácia preponderantemente mandamental**, por meio da qual, provocado pelo Ministério Público Federal, o Poder Judiciário deve impor **ordens ou vedações** ao réu, no sentido de: *i) conferir objetividade e transparência* aos procedimentos e decisões que impliquem sanções a usuários brasileiros da mencionada *rede social de internet*; *ii) inibir censura ilícita baseada em controle de conteúdo* classificado como *notícia falsa* ou *discurso de ódio*, preservando-se os **direitos à liberdade de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação**, bem como o acesso de todos ao conhecimento e à participação na vida cultural, segundo os mandados constitucionais e legais.

6.2 – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Compreendida, portanto, a tutela jurisdicional almejada, torna-se imprescindível propugnar pela **antecipação da tutela pretendida, com base na evidência.**

¹³SILVA, Ovídio A. Batista da. Curso de Processo Civil, Volume II, 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 336.



Assim sendo, o novo Código de Processo Civil, no seu artigo 311, incisos I ao IV, institui a **tutela de evidência**, a qual será concedida, entre outras hipóteses, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando, dentre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova **documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável¹⁴.

Repise-se: *“O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de” tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no artigo 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de **defesa inconsistente**. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será”¹⁵.*

A inovação legal veio, pois, em boa hora, uma vez que **distribui o ônus do tempo do processo entre as partes**, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o **fardo da duração do processo**. Noutras palavras, o **objetivo da tutela de evidência**: *“é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a*

¹⁴Artigo 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 322.



concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual”¹⁶.

Eis o caso concreto: a **petição inicial** acha-se instruída com **substancial prova documental** que revela a flagrante violação das normas aludidas nos tópicos retro. Não existindo nenhuma contraposição hábil a ser oposta pelo réu para se escusar do descumprimento dos seus **deveres**.

Destarte, as técnicas processuais à disposição das **pretensões de direito material** desta demanda acham-se instituídas pelo novo Código de Processo Civil, artigo 311, inciso IV, integradas sistemicamente, para defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, à Lei federal nº 7.347/85, artigos 11, 12, *caput*, §§ 1º e 2º, 19 e 21, e à Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Referidas **técnicas processuais** são aptas a justificar, no caso específico, a **antecipação liminar da tutela jurisdicional**, com **suporte na evidência**.

7 – PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa. o que se segue:

7.1 – Pedidos de antecipação liminar da tutela de evidência:

¹⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.



7.1.1 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que descreva detalhadamente os motivos *fáticos* e *normativos* específicos que fundamentarem eventual sanção (exclusão de conteúdo, redução de alcance orgânico, bloqueio de acesso, desativação de conta etc.) a usuário brasileiro, individualizadamente, em decorrência de controle diretamente praticado pelo *provedor de aplicações* sobre a utilização dos seus serviços;

7.1.2 – proíba o *Facebook* Serviços Online do Brasil de, por iniciativa própria, aplicar sanção (redução de alcance orgânico, suspensão ou exclusão de conteúdo, bloqueio de acesso, exclusão de conta etc.) a usuário, motivada por publicação de conteúdo supostamente violador do seu documento *Padrões da Comunidade – IV. Integridade e autenticidade – 18. Notícias falsas*, atualmente em vigor, sem provocação prévia de sujeito de direitos eventualmente prejudicado;

7.1.3 – proíba o *Facebook* Serviços Online do Brasil de, por iniciativa própria, aplicar sanção (redução de alcance orgânico, suspensão ou exclusão de conteúdo, bloqueio de acesso, desativação de conta etc.) a usuário brasileiro, motivada por publicação de conteúdo supostamente violador do seu documento *Padrões da Comunidade – III. Conteúdo questionável – 11. Discurso de ódio*, atualmente em vigor, sem provocação prévia de sujeito de direitos eventualmente prejudicado;

7.1.4 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que estabeleça e cumpra procedimento contraditório prévio e ampla defesa à aplicação de sanção (exclusão de conteúdo, redução de alcance orgânico, bloqueio de acesso, desativação de conta etc.) a usuário brasileiro, motivada por suposta violação do *Termo e Condições de Uso ou do seu documento Padrões da Comunidade – III. Conteúdo questionável – 11. Discurso de ódio*, e *IV – Integridade e autenticidade –*



17. *Representação falsa* e 18. *Notícias falsas*, atualmente em vigor, que deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes prescrições:

7.1.4.1 – disponibilização ao usuário de informações detalhadas necessárias à elaboração de suas alegações defensivas;

7.1.4.2 – comunicações ao usuário também pelo respectivo endereço de *e-mail* utilizado para autenticar acesso ao *Facebook*;

7.1.4.3 – disponibilização pelo *Facebook* de prazo mínimo de 10 (dez) dias para o usuário apresentar alegações defensivas;

7.1.4.4 – proferimento pelo *Facebook* de decisão acerca de alegações defensivas de usuário, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação; e

7.1.4.5 – vencido o prazo de decisão, sem que seja proferida, o *Facebook* restabelecerá imediatamente o conteúdo ou o acesso do usuário atingido;

7.1.5 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que estabeleça e cumpra, excepcionalmente, procedimento contraditório diferido (posterior) e ampla defesa quanto à suspensão de conteúdo ou bloqueio de acesso, motivados por outras violações do *Termo e Condições de Uso* (especialmente quanto ao documento *Padrões da Comunidade* atualmente em vigor), que exijam imediata indisponibilidade, para preservação de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, conforme a legislação brasileira; bem assim nos casos que possam, *prima facie*, evidenciar a prática de crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

7.1.6 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que preserve os dados das contas de usuário, conexão e conteúdo publicado



a que se imponha qualquer espécie de sanção (redução de alcance orgânico, suspensão, bloqueio, exclusão de conteúdo ou de conta etc.), sem prejuízo da preservação para fins legais;

7.1.7 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil a publicação diária, mensal e anual, de forma consolidada, para conhecimento de toda a comunidade, do número de postagens e de contas de usuários brasileiros vítimas de redução de alcance orgânico, suspensão, bloqueio, exclusão de conteúdo ou desativação;

7.1.8 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que, caso haja interesse expresso por usuário, revise, no prazo de 90 (noventa) dias, a situação das publicações e contas daqueles que foram objeto de sanção (redução de alcance orgânico, suspensão, bloqueio, exclusão de conteúdo ou de conta de usuário), nos últimos 5 (cinco) anos), para as quais não se tenham observado procedimento contraditório prévio ou diferido (posterior) e ampla defesa, restabelecendo-as, nos casos em que não for caracterizada violação dos *Termo e Condições de Uso* e do documento *Padrões da Comunidade*, conforme os parâmetros fixados nos itens 7.1.4 e 7.1.5 supra; e

7.1.9 – comine multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao *Facebook* Serviços Online no Brasil, no caso descumprimento das medidas acima pugnadas nos itens 7.1.1 a 7.1.8 acima.

7.2 – Pedidos de julgamento definitivo

Ultrapassada a instrução processual, no mérito:

7.2.1 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que descreva detalhadamente os motivos *fáticos* e *normativos* específicos que fundamentarem eventual sanção (exclusão de conteúdo, redução de alcance orgânico, bloqueio de acesso, desativação de conta etc.) a



usuário brasileiro, individualizadamente, em decorrência de controle diretamente praticado pelo *provedor de aplicações* sobre a utilização dos seus serviços;

7.2.2 – proíba o *Facebook Serviços Online do Brasil* de, por iniciativa própria, aplicar sanção (redução de alcance orgânico, suspensão ou exclusão de conteúdo, bloqueio de acesso, exclusão de conta etc.) a usuário, motivada por publicação de conteúdo supostamente violador do seu documento *Padrões da Comunidade – IV. Integridade e autenticidade – 18. Notícias falsas*, atualmente em vigor, sem provocação prévia de sujeito de direitos eventualmente prejudicado;

7.2.3 – proíba o *Facebook Serviços Online do Brasil* de, por iniciativa própria, aplicar sanção (redução de alcance orgânico, suspensão ou exclusão de conteúdo, bloqueio de acesso, desativação de conta etc.) a usuário brasileiro, motivada por publicação de conteúdo supostamente violador do seu documento *Padrões da Comunidade – III. Conteúdo questionável – 11. Discurso de ódio*, atualmente em vigor, sem provocação prévia de sujeito de direitos eventualmente prejudicado;

7.2.4 – ordene ao *Facebook Serviços Online do Brasil* que estabeleça e cumpra procedimento contraditório prévio e ampla defesa à aplicação de sanção (exclusão de conteúdo, redução de alcance orgânico, bloqueio de acesso, desativação de conta etc.) a usuário brasileiro, motivada por suposta violação do *Termo e Condições de Uso ou do seu documento Padrões da Comunidade – III. Conteúdo questionável – 11. Discurso de ódio*, e *IV – Integridade e autenticidade – 17. Representação falsa e 18. Notícias falsas*, atualmente em vigor, que deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes prescrições:

7.2.4.1 – disponibilização ao usuário de informações detalhadas necessárias à elaboração de suas alegações defensivas;



7.2.4.2 – comunicações ao usuário também pelo respectivo endereço de *e-mail* utilizado para autenticar acesso ao *Facebook*;

7.2.4.3 – disponibilização pelo *Facebook* de prazo mínimo de 10 (dez) dias para o usuário apresentar alegações defensivas;

7.2.4.4 – proferimento pelo *Facebook* de decisão acerca de alegações defensivas de usuário, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação; e

7.2.4.5 – vencido o prazo de decisão, sem que seja proferida, o *Facebook* restabelecerá imediatamente o conteúdo ou o acesso do usuário atingido;

7.2.5 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que estabeleça e cumpra, excepcionalmente, procedimento contraditório diferido (posterior) e ampla defesa quanto à suspensão de conteúdo ou bloqueio de acesso, motivados por outras violações do *Termo e Condições de Uso* (especialmente quanto ao documento *Padrões da Comunidade* atualmente em vigor), que exijam imediata indisponibilidade, para preservação de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, conforme a legislação brasileira; bem assim nos casos que possam, *prima facie*, evidenciar a prática de crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

7.2.6 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que preserve os dados das contas de usuário, conexão e conteúdo publicado a que se imponha qualquer espécie de sanção (redução de alcance orgânico, suspensão, bloqueio, exclusão de conteúdo ou de conta etc.), sem prejuízo da preservação para fins legais;

7.2.7 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil a publicação diária, mensal e anual, de forma consolidada, para



conhecimento de toda a comunidade, do número de postagens e de contas de usuários brasileiros vítimas de redução de alcance orgânico, suspensão, bloqueio, exclusão de conteúdo ou desativação;

7.2.8 – ordene ao *Facebook* Serviços Online do Brasil que, caso haja interesse expresso por usuário, revise, no prazo de 90 (noventa) dias, a situação das publicações e contas daqueles que foram objeto de sanção (redução de alcance orgânico, suspensão, bloqueio, exclusão de conteúdo ou de conta de usuário), nos últimos 5 (cinco) anos), para as quais não se tenham observado procedimento contraditório prévio ou diferido (posterior) e ampla defesa, restabelecendo-as, nos casos em que não for caracterizada violação dos *Termo e Condições de Uso* e do documento *Padrões da Comunidade*, conforme os parâmetros fixados nos itens 7.2.4 e 7.2.5 supra;

7.2.9 – comine multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao *Facebook* Serviços Online no Brasil, no caso descumprimento das medidas acima pugnadas nos itens 7.2.1 a 7.2.8 acima; e

7.2.10 – confirme os efeitos da antecipação de tutela concedida nos termos do item 7.1.

8 – REQUERIMENTOS

Afinal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

8.1 – recebimento da presente petição inicial, instruída com documentos em anexo;

8.2 – citação do réu para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 334; e

8.3 – condenação do réu nas despesas sucumbenciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

9 – PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

10 – VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

– assinatura eletrônica –

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República